



MBD
Nº 70008636854
2004/CÍVEL

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Dificuldades econômicas não dão ensejo ao afastamento do rito executório da coação pessoal, pois, somente causa superveniente e geradora da incapacidade absoluta serve de justificativa para declinar a cobrança para a execução expropriatória.

A excessividade do encargo deve ser alegada por meio da ação de revisão do encargo, sob pena de delegar-se ao devedor, definir de forma unilateral, o valor dos alimentos. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008636854

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.I.K.P.

AGRAVANTE

E.S.R.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 16 de junho de 2004.

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. I. K. P. contra a decisão das folhas 11/13, que, nos autos da execução de alimentos, acolheu a justificativa apresentada pelo executado e determinou a sua intimação para manifestação sobre o prosseguimento da execução pelo rito do art. 732, do CPC.

Alega que a decisão recorrida afasta a prisão, sugerindo o rito do art. 732, do CPC, mesmo entendendo que não há provas nos autos versando sobre a existência de bens penhoráveis do executado. Argumenta que as alegações feitas pelo pai do executado não condizem com as apresentadas anteriormente. Sustenta que o menor, P. H. K. R. tem, desde



MBD
Nº 70008636854
2004/CÍVEL

seu nascimento, um altíssimo padrão de vida ofertado pelo executado, que ora alega perceber rendimentos como gerente do posto de gasolina que já foi seu. Assevera que a Magistrada não se convenceu de que a venda do posto foi fraudulenta, apesar de constar no item Admissão de Quotas, da Alteração Contratual os nomes do pai e do irmão do ora executado. Relata que, em depoimento, o recorrido disse ter vendido o posto para o pai por um valor entre R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00, enquanto o posto deve valer em torno de R\$ 200.000.000,00. Argüi que, em vez de demonstrar a impossibilidade de arcar com o ônus dos alimentos fixados, o executado apenas discutiu o mérito da obrigação e o valor estipulado. Diz que não foi juntado nenhum documento comprobatório de escusa para o inadimplemento. Informa que foram apresentados recibos de pagamento de salário de gerente do posto, relativos ao período de fevereiro de 2002 a agosto de 2003, sendo que consta em sua carteira de trabalho sua admissão em 02 de janeiro de 2003. Requer o recebimento do recurso sendo-lhe conferido o efeito suspensivo, para evitar o seguimento da execução nos termos do art. 732, do CPC e, ao final, o provimento do agravo determinando o pagamento dos alimentos no prazo de três dias, sob pena de prisão, de acordo com o art. 733, do mesmo diploma processual.

O pedido liminar foi indeferido à folha 153.

Contra-arrazoando (fls. 155/167), o executado postulou o não conhecimento do agravo, por falta de interesse de recorrer, ou sendo diverso o entendimento, o improvimento.

O Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fls. 180/185).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Nitidamente o que pretende o agravado é a redução dos alimentos fixados liminarmente nesta sede. A justificativa apresentada é a inexistência de condições de arcar com o pagamento dos alimentos, em face da venda da empresa distribuidora de combustíveis a seu genitor, passando a desempenhar as funções de gerente.

No entanto, o afastamento do meio executório da coação pessoal exige comprovação de incapacidade absoluta de atender aos alimentos devidos. A alegação de ausência de proporcionalidade do valor dos alimentos, não cabe ser invocada na ação de cobrança, devendo o alimentante buscar, na via própria, a revisão do encargo.

Admitir que o devedor, singelamente, deixe de pagar os alimentos no valor devido, e faça uso do processo executório para liberar-se do pagamento do valor fixado, é permitir, de forma transversa, que o devedor reduza, ao seu alvedrio, o valor dos alimentos.

Há que se atentar à alegação de ter sido fraudulenta a venda da empresa do devedor ao seu genitor, se quedando como gerente da entidade, sendo este o fundamento trazido pelo devedor na justificativa para afastar o rito executório do art. 733 do CPC.

Diante desses fatos, não há como se acolher a linha argumentativa apresentada pelo devedor.

Nesses termos, o acolhimento do agravo se impõe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70008636854
2004/CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
70008636854, DE PORTO ALEGRE:

“PROVERAM. UNÂNIME.”.

Julgador(a) de 1º Grau: NELITA DAVOGLIO